



ANTÔNIO PRADO DE MINAS

GOVERNO MUNICIPAL
2021|2024

PODER EXECUTIVO

Um novo tempo, uma nova história!

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 028/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 004/2021

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de pá carregadeira

Natureza: Impugnação ao Edital

Impugnante: Triama Norte Tratores Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda.

EMENTA: Pregão Eletrônico. Aquisição de trator. Alegação de restrição ao caráter competitivo do certame. Acolhimento parcial.

Cuida-se de Impugnação apresentada pela empresa TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS LTDA. em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 004/2021, aberto com fincas à contratação de empresa para aquisição de uma pá carregadeira.

Sustenta o impugnante que a exigência de “motor da mesma marca do fabricante; alternador de 80 A e 4 velocidades a ré” não possuem amparo na legislação, tampouco possui justificativa técnica para exigência, revelando, no entender do impugnante, uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Pugna pelo conhecimento e acolhimento da impugnação ao edital, para fins de extirpar do instrumento convocatório a irregularidade apontada, republicando o instrumento convocatório.

Em breves linhas o relato do necessário. **FUNDAMENTO E OPINO.**

De início, registramos que todas as exigências feitas e a questionada através desta impugnação, visam à garantia de entrega de um equipamento eficiente por parte do futuro contratado.

exp.
um



ANTÔNIO PRADO DE MINAS

GOVERNO MUNICIPAL
2021|2024

PODER EXECUTIVO

Um novo tempo, uma nova história!

Frisamos, ainda, que impugnações ao instrumento convocatório não são recebidas com adversidade por esta Administração, mas como aprendizado, até porque, no afã de proteger a Administração Municipal, acabamos fazendo exigências tidas como ilegais e, portanto, passíveis de questionamento.

Pois bem. Após analisar com acuidade os argumentos apresentados pela impugnante, chegamos à conclusão de que a impugnação deve ser acolhida parcialmente.

Com efeito, no que tange a alegação de restrição à competitividade decorrente da exigência de motor igual ao da fabricante, o setor competente da Prefeitura justificou que:

“... é justificável por se tratar de medida que visa garantir a contratação de equipamento com “funcionamento harmônico entre o motor e demais componentes da máquina, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento e economia de combustíveis e lubrificantes e, ainda, facilidade na obtenção de peças de reposição em caso do motor registrar defeitos, prolongando a vida útil da máquina”.

Neste toar, tem-se que o e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entendeu pela legalidade de tal exigência, como se observa abaixo:

“AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE PREGÃO PRESENCIAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – MÉRITO – AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA NOVA COM MOTOR DE MARCA DIVERSA – RISCO DE INCOMPATIBILIDADES TÉCNICO-FUNCIONAIS – AUMENTO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO – ART. 15, I, LEI N. 8.666/93 – PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO – PRODUTOS LICITADOS DE ORIGEM NACIONAL – ESPECIFICAÇÃO IMPOSTA PELO ÓRGÃO FINANCIADOR – PROGRAMA DE INTERVENÇÕES VIÁRIAS-PROVIAS – ART. 3º, LEI 8.666/93 – PRINCÍPIO DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTADO – NEGADO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA



ANTÔNIO PRADO DE MINAS

GOVERNO MUNICIPAL
2021|2024

PODER EXECUTIVO

Um novo tempo, uma nova história!

DENÚNCIA N. 944.600.(...) 3) Nega-se provimento ao agravo, e mantém-se a decisão recorrida”.

“(…) Acerca da opção da Prefeitura em adquirir uma “motoniveladora, nova de fábrica, equipada com motor da mesma marca do equipamento”, prevista no item 1 do Anexo I do edital, fl. 50 do Processo n.º 944.600, **tenho que, por se tratar de bem de valor elevado, sendo o motor estritamente vinculado à funcionalidade da motoniveladora, a alternativa é razoável, uma vez que facilita eventual responsabilização, além de otimizar a manutenção, a durabilidade e o desempenho do bem e, conseqüentemente, proporcionar maior segurança aos operadores do maquinário.** (Acórdão – Agravo n.º 944.748, Rel: Cons. Subst. Hamilton Coelho, Primeira Câmara, Sessão do dia 24/02/2015)”.

No voto condutor do acórdão acima referido, o e. Conselheiro relator assim especificou:

“Nessa linha de intelecção, à luz do princípio da eficiência, entendo que a **aquisição de um motor de marca diversa da motoniveladora conforme aventado na decisão hostilizada, hipótese a ser verificada após a devida instrução do feito, poderia importar em risco de incompatibilidades técnico-funcionais e aumento dos custos da manutenção dos equipamentos para a Prefeitura de Mutum**”.

Ademais, como demonstrado pelo impugnante, diversas outras fabricantes atendem à exigência do edital, de modo que não existe restrição ao caráter competitivo do certame.

Por essas espias, a exigência de marca do motor igual a marca do fabricante tem respaldo técnico e fundamentação na jurisprudência do e. TCEMG.

Por outro lado, quanto aos demais questionamentos apresentados pela impugnante - alternador de 80 A e 4 velocidades a ré – entendemos que à mingua de fundamentação técnica neste sentido, o instrumento convocatório

df.
um



ANTÔNIO PRADO DE MINAS

GOVERNO MUNICIPAL
2021|2024

PODER EXECUTIVO

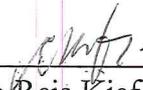
Um novo tempo, uma nova história!

deve ser retificado para fins de acolher a impugnação apresentada e ante as informações contidas na impugnação, exigir alternador mínimo de 70 A e mínimo de 3 velocidades a ré, pois assim a competitividade resta garantida, na medida que outras fabricantes tem condições de atender às exigências do edital.

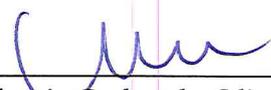
Assim sendo, sem maiores delongas, opinamos pelo recebimento da impugnação, porque tempestivamente apresentada, para no mérito dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO. Desta forma, deverão tomadas as seguintes providências: a) Utilizando-se do princípio da celeridade e economicidade, deverá ser confeccionado um novo edital para o Processo Licitatório, modificando-se o item alternador e marcha a ré, ou seja, será utilizado o mesmo procedimento, cuja fase externa terá novo início; b) Após novo edital, solicitar à Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 38 da Lei 8.666/93, nova análise e parecer jurídico prévio para verificar a conformidade do novo edital com os ditames legais.

É o parecer, s.m.j.

Antônio Prado de Minas/MG, 24 de agosto de 2021.



Eduardo Reis Kiefer
OAB/MG 1.807-A



Claudemir Carlos de Oliveira
OAB/MG 95.187